



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

01

Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicação no Diário Oficial da União		
de	03	04 / 2001
Rubrica		<i>[Assinatura]</i>

Processo : 10120.001633/99-27
Acórdão : 202-12.401
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 113.301
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL OMEGA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

31

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR OU ASSEMBLHADO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO EDUCACIONAL OMEGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
Iao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001633/99-27

Acórdão : 202-12.401

Recurso : 113.301

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL OMEGA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“A interessada impugna, fls. 01/08, o indeferimento do seu pedido de revisão do Ato Declaratório 23.417/99 (fls.12), que manteve sua exclusão do Simples.

A exclusão do Centro Educacional Omega Ltda. da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada SIMPLES, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

A impugnante arrolou as seguintes razões contrárias à sua exclusão do Simples: (1) os estabelecimentos particulares de ensino não prestam serviços profissionais de professor, mas prestam o serviço educacional, o ensino. O espírito da vedação é a proibição de opção para o Simples de sociedade de profissionais liberais ou assemelhados. Tal entendimento está expresso nos DLs 2.397/87, 1.790/80 e 2.030/83, no Parecer Normativo nº 15/83; (2) Não pode também ser dado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CF art. 150, II), assim, verifica-se que a requerente, nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96 foi diferenciada das demais, ao arrepio do dispositivo constitucional, sendo inconstitucional ainda a criação de situações que limitem a adesão à norma tributária instituída, Lei nº 9.317/96, art. 2º.”

A autoridade monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“EXCLUSÃO DA OPÇÃO PELO SIMPLES

ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001633/99-27
Acórdão : 202-12.401

- A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não poderá optar pelo Simples.

INCONSTITUCIONALIDADE

- Arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria (PN CST 329/70). Aos Delegados da Receita Federal impõe-se o cumprimento das leis tributárias "lato sensu" sem indagar do aspecto de sua constitucionalidade, cabendo ao Ministério Público a atribuição de se manifestar sobre a matéria e ao Poder Judiciário apreciá-la."

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001633/99-27
Acórdão : 202-12.401

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão neste processo é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois prestava serviços de professor ou assemelhado.

Os argumentos apresentados pela recorrente de que foi ferido o princípio constitucional do direito, pois houve uma interpretação extensiva da norma, e sobre a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois este restringiu a opção pelo SIMPLES, entendo que este não é o foro competente para discussão da constitucionalidade das leis, e sim o Judiciário, já existindo uma jurisprudência mansa e pacífica neste Colegiado sobre este assunto. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Quanto ao argumento da empresa de que a única vedação existente para as micro e pequenas empresas aderirem ao SIMPLES é um faturamento inferior a R\$ 720.000,00, não vejo como prosperar.

Se observarmos com cuidado, constataremos que o artigo 9º da lei acima citada tanto trata de limite quantitativo, incisos I e II, como de tipo de atividade praticada pela pessoa jurídica, inciso XIII.

No caso ora em julgamento, a atividade principal exercida pela recorrente é a prestação de serviço de professor, a qual está elencada dentre as que não tem direito de aderirem ao SIMPLES, conforme preceitua o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES